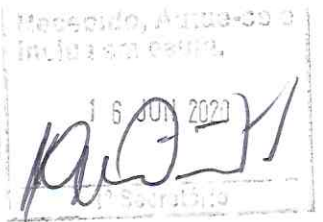




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 16 JUN 2020 Protocolo: 705/20 Processo: 705/20	PROJETO DE LEI	Nº 663/20
-----------	---	----------------	--------------

AUTOR: DEPUTADO CHIQUELHO DA EMATER - PSB

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica, da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com TDAH visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, contando com as redes de proteção social existentes no Estado, de natureza governamental e não governamental.

Art. 3º O Educando com TDAH que apresentar alteração no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem, deve ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Estado.

Art. 4º As necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em um serviço de saúde que garanta avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica ampla informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisetorial, formação e qualificação objetivando



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados ao TDAH nesta Lei, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 6º O Poder Executivo deve garantir, por meio da sua Administração Direta e Indireta, a flexibilização do horário de trabalho para que um dos responsáveis possa acompanhar seu filho ao tratamento multiprofissional, consultas médicas e acompanhamento no período de provas escolares.

Parágrafo único. A flexibilização pode ser negociada entre servidor e chefia imediata, mediante comprovação do acompanhamento pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do portador de TDAH.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente proposição busca garantir o direito à educação das crianças portadoras do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Trata-se de um direito expresso na Magna Carta de 1988, conforme a seguir:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da mesma forma, o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, aduz que é dever do Estado garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ressaltamos que o TDAH não é um simples transtorno, mas um problema grave de saúde que afeta aproximadamente 10% da população mundial caracterizada por uma combinação de dois tipos de sintomas: Desatenção e Hiperatividade – Impulsividade. O que caracteriza a deficiência, assim entendida, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, Aurélio – Ed.2010, é a falta, carência, insuficiência (física ou psíquica). Portanto, não há como deixar de considerar tal transformação como grave.

Ademais, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, lançada pelo Ministério da Educação, no ano de 2007, não incluiu alunos com TDAH como público alvo da Educação Especial, embora o Brasil seja signatário da Organização das Nações Unidas (ONU), e tenha assinado a Declaração de Salamanca, documento de “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências”, o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional.

Assim, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Propositura.